



Situação de Calamidade, Contingência e Alerta declarada até às 23:59 do dia 31 de julho de 2020, com a possibilidade de revisão a cada 15 dias
Pacote de Medidas COVID-19

Informação 1

Mantém-se a necessidade, por razões de saúde pública, de se observar regras de ocupação, permanência e distanciamento físico (art. 9º mantém a redação anterior), bem como regras de higiene (art. 10º mantém a redação anterior com a exceção do infra mencionado).

Considerando que a interrupção das cadeias de transmissão, baseada na adoção de regras básicas de manutenção do distanciamento físico, etiqueta respiratória, higienização de mãos (art. 11º mantém a redação anterior) e utilização de máscara, pode beneficiar da complementaridade com outras medidas de saúde pública (art. 12º a 14º mantém a redação anterior), mantém-se a sua aplicação equilibrada e proporcional, traduzida na **limitação da liberdade de concentração de pessoas em espaços públicos e na via pública** (art. 15º, 20º, 22º e 23º), **no encerramento de estabelecimentos de comércio a partir de determinada hora e na proibição de venda de bebidas alcoólicas** (art. 7º mantém a redação anterior).

Assim a presente **Resolução do Conselho de Ministros n.º 53-A/2020, de 14 de julho**, revoga a Resolução do Conselho de Ministros n.º 51-A/2020, de 26 de junho, e declara a situação de calamidade, contingência e alerta, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

Situação de calamidade: Declarada num conjunto de municípios e freguesias da Área Metropolitana de Lisboa (enunciadas na nossa Circular Informativa nº23_2020);

Situação de contingência: Na área Metropolitana de Lisboa com exceção dos municípios e freguesias em situação de calamidade;

Situação de Alerta: Em todo o território Nacional continental, com exceção da Área Metropolitana de Lisboa.

Este texto não dispensa a leitura integral da legislação supra referida com particular destaque para os artigos supra mencionados e seguintes: **4º, 5º, 6º, 26º e 27º**_Equipamentos de diversão e similares (**NOVO**).

INSTALAÇÕES E ESTABELECIMENTOS ENCERRADOS – Artigo 3º

O artigo mantém a sua redação, com exceção para o texto do Anexo I.

ANEXO I - INSTALAÇÕES E ESTABELECIMENTOS ENCERRADOS

- 1. Atividades recreativas de lazer e diversão**
 - Salões de dança ou de festa;
 - Parques de diversões e parques recreativos e similares para crianças;
 - Outros locais ou instalações semelhantes às anteriores, **sem prejuízo do disposto no artigo 27.º do regime anexo à presente resolução.**
- 2. Atividades culturais**
 - Grutas nacionais, regionais e municipais, públicas ou privadas, sem prejuízo do acesso dos trabalhadores para efeitos de conservação;
- 3. Atividades desportivas, salvo as destinadas à atividade dos praticantes desportivos federados, em contexto de treino:**
 - Pavilhões ou recintos fechados, exceto os destinados à prática de desportos individuais sem contacto;
 - Pavilhões fechados de futsal, basquetebol, andebol, voleibol, hóquei em patins e similares;
- 4. Atividades em espaços abertos, espaços e vias públicas, ou espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas:**
 - Pistas fechadas de patinagem, hóquei no gelo e similares;
 - Ringues de boxe, artes marciais e similares;
 - Pistas de atletismo fechadas.
- 5. Espaços de jogos e apostas:**
 - Salões de jogos e salões recreativos.
- 6. Estabelecimentos de bebidas:**
 - Estabelecimentos de bebidas e similares, com ou sem espaços de dança, salvo quanto aos integrados em estabelecimentos turísticos e de alojamento local, para prestação de serviço exclusiva para os respetivos hóspedes

REGRAS DE HIGIENE– Artigo 10º (anterior 7º)

- c) Os operadores económicos devem promover a limpeza e desinfeção, **antes e após** cada utilização ou interação **pelo cliente**, dos terminais de pagamento automático (TPA), equipamentos, objetos, superfícies, produtos e utensílios de contacto direto com os clientes;
O restante conteúdo do artigo não sofreu alteração.

REGRAS APLICÁVEIS AO TRÁFEGO AÉREO E AOS AEROPORTOS– Artigo 17º **NOVO**

- Os passageiros de voos com origem em países considerados de risco epidemiológico têm de apresentar, no momento da partida, um comprovativo de realização de teste laboratorial para despiste da infeção por SARS-CoV-2 com resultado negativo, realizado nas 72 horas anteriores ao momento do embarque, sob pena de lhes ser recusada a entrada em território nacional.
- Para efeitos do número anterior, a lista de países considerados de risco epidemiológico é determinada por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área dos negócios estrangeiros, da defesa nacional, da administração interna, da saúde e da aviação civil.

Para mais informação consulte:

<https://covid19estamoson.gov.pt/medidas-excecionais>

Resolução do Conselho de Ministros n.º 53-A/2020, de 14 de julho

Declaração de Retificação n.º 25-A/2020, de 15 de julho



- Os cidadãos nacionais e cidadãos estrangeiros com residência legal em território nacional, bem como o pessoal diplomático colocado em Portugal e pessoal de bordo, que, excepcionalmente, não sejam portadores de comprovativo de realização de teste laboratorial para despiste da infeção por SARS-CoV-2 com resultado negativo, nos termos do n.º 1, à chegada a território nacional, são encaminhados, pelas autoridades competentes, para a realização do referido teste a expensas próprias ou das respetivas entidades empregadoras, conforme os casos.
- Os testes laboratoriais referidos no número anterior são efetuados e disponibilizados pela ANA - Aeroportos de Portugal, S. A. (ANA, S. A), através de profissionais de saúde habilitados para o efeito, podendo este serviço ser subcontratado.
- A ANA, S. A deve efetuar, nos aeroportos internacionais portugueses que gere, o rastreio de temperatura corporal por infravermelhos a todos os passageiros que chegam a território nacional.
- Os passageiros em que, no âmbito do rastreio a que se refere o número anterior, for detetada uma temperatura corporal relevante, tal como definida pela DGS, devem ser encaminhados imediatamente para um espaço adequado à repetição da medição da temperatura corporal, devendo esses passageiros, se a avaliação da situação o justificar, ser sujeitos a teste laboratorial para despiste da infeção por SARS-CoV-2.
- O rastreio do controlo da temperatura corporal por infravermelhos e a medição da temperatura corporal são da responsabilidade da ANA, S. A, devendo esta última ser efetuada por profissionais de saúde devidamente habilitados para o efeito, ainda que subcontratados.
- Os passageiros em que seja detetada uma temperatura corporal relevante e que realizem o teste laboratorial para despiste da infeção por SARS-CoV-2 podem abandonar o aeroporto desde que disponibilizem os seus dados de contacto e permaneçam em confinamento obrigatório nos seus locais de destinos, nos termos do artigo 2.º, até à receção do resultado do referido teste laboratorial.
- O disposto nos n.os 5 a 8 não se aplica aos aeroportos da Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

RESTAURAÇÃO E SIMILARES – Artigo 18º _ (anterior 17º)

Retificado pela Declaração de Retificação nº25-A/2020, de 15 de julho, mantém a redação dada pela Resolução do Conselho de Ministros nº51_A/2020, de 26 de junho (informação enviada na nossa Circular Informativa nº 23_2020).

Informação 2

O presente decreto-lei procede à primeira alteração ao **Decreto-Lei nº28-B/2020, de 26 de junho** (Informação 2, enviada na nossa Circular Informativa nº23_2020), que estabelece o regime sancionatório aplicável ao incumprimentos dos deveres estabelecidos por declaração da situação de alerta, contingência ou calamidade. O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A alteração mais relevante diz respeito ao cumprimento das regras aplicáveis ao tráfego aéreo e aos aeroportos e definição de coimas no caso de incumprimento, nos termos das declarações das respetivas situações de alerta, contingência ou calamidade

**Decreto-Lei
n.º 37-A/2020,
de 15 de julho**

**Regime
contraordenacional
no âmbito da
situação de
calamidade,
contingência e alerta**

**Altera as medidas
excepcionais e
temporárias relativas
à pandemia da
doença COVID-19**

Informação 3

ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 10-A/2020, de 13 de março – ARTIGO 2º

Os artigos 9.º, 10.º, **13.º-B** e **25.º-D** do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

USO DE MÁSCARAS E VISEIRAS – Artigo 13º-B

- É obrigatório o uso de máscara ou viseira para o acesso ou permanência nos seguintes locais:
 - Nos estabelecimentos de educação, de ensino e creches;
- A obrigação de uso de máscara ou viseira nos termos do presente artigo apenas é aplicável às pessoas com idade superior a 10 anos, exceto para efeitos da alínea c) do n.º 1, em que a obrigação do uso de máscara por alunos apenas se aplica a partir do 2.º ciclo do ensino básico, independentemente da idade.

**Decreto-Lei
n.º 39-A/2020,
de 16 de julho,
entra em vigor no dia
seguinte ao da sua
publicação**

Obs. A leitura desta informação não dispensa a consulta da legislação supra referida.



REABERTURA DE RESPOSTAS SOCIAIS E EDUCATIVAS – Artigo 25º-D

1. Nas atividades das respostas sociais de **creche, creche familiar e ama, bem como de centro de atividades ocupacionais**, devem ser observadas as regras de ocupação, permanência, distanciamento físico e de higiene determinadas pela Direção-Geral da Saúde.
2. Nas atividades **educativas presenciais, em estabelecimentos de educação pré-escolar da rede pública, da rede do setor social e solidário e do ensino particular e cooperativo**, devem ser observadas as regras de ocupação, permanência, distanciamento físico e de higiene determinadas pela Direção-Geral da Saúde.
3. Nas atividades desenvolvidas em **centros de atividades de tempos livres não integradas em estabelecimentos escolares**, devem ser observadas as regras de ocupação, permanência, distanciamento físico e de higiene determinadas pela Direção-Geral da Saúde.
4. Nas demais **atividades de apoio à família e de ocupação de tempos livres ou similares** devem ser observadas as regras de ocupação, permanência, distanciamento físico e de higiene determinadas pela Direção-Geral da Saúde.



Situation of Calamity, Contingency and Alert statement until 23:59 on July 31, 2020, with the possibility of review every 15 days Package of Measures COVID-19

Information 1

The need remains, for reasons of public health, to observe rules of occupation, permanence and physical distance (art. 9_maintains the previous wording), as well as hygiene rules (art. 10_maintains the previous wording with the exception of the below mentioned).

Considering that the interruption of transmission chains, based on the adoption of basic rules for maintaining physical distance, respiratory etiquette, hand hygiene (art. 11_maintains the previous wording) and the use of a mask, can benefit from complementarity with other public health measures (art. 12 to 14_ maintains the previous wording), its balanced and proportional application remains, translated into the **limitation of the freedom of concentration of people in public spaces and on the public road** (art. 15, 20, 22 and 23), in **closure of commercial establishments after a certain time and prohibition on the sale of alcoholic beverages** (art. 7_maintains the previous wording).

Thus, **this Resolution of the Council of Ministers no. 53-A / 2020, of July 14**, revokes Resolution of the Council of Ministers no. 51-A / 2020, of June 26, and declares the situation of calamity, contingency and alert, in the context of the COVID-19 disease pandemic.

Calamity situation: Declared in a set of municipalities and parishes in the Metropolitan Area of Lisbon (listed in our Newsletter nº 23_2020);

Contingency situation: In the Metropolitan area of Lisbon, with the exception of municipalities and parishes in a calamity situation;

Alert Situation: In the entire continental national territory, with the exception of the Lisbon Metropolitan Area.

This text does not dispense with the full reading of the aforementioned legislation, with particular emphasis on the aforementioned and following articles: **4th, 5th, 6th, 26th and 27th_Fun** and similar equipment (**NEW**).

CLOSED FACILITIES AND ESTABLISHMENTS - Article 3

The article maintains its wording, with the exception of the text of Annex I.

ANNEX I - CLOSED FACILITIES AND ESTABLISHMENTS

1. **Recreational activities of leisure and fun**
 - Dance or party halls;
 - Amusement parks and recreational parks and similar for children;
 - Other locations or facilities similar to previous ones, **without prejudice to Article 27 of the regime annexed to this resolution.**
2. **Cultural activities**
 - National, regional and municipal caves, public or private, without prejudice to the access of workers for conservation purposes;
3. **Sports activities, except those intended for the activity of federated sports practitioners, in the context of training:**
 - Pavilions or enclosed spaces, except those intended for the practice of individual non-contact sports;
 - Closed pavilions of futsal, basketball, handball, volleyball, roller hockey and similar;
4. **Activities in open spaces, public spaces and roads, or private spaces and roads equivalent to public roads:**
 - Parades and popular parties or folkloric manifestation or other of any nature.
5. **Play and betting spaces:**
 - Game rooms and recreational rooms.
6. **Beverage establishments:**
 - Beverage establishments and similar, with or without dance spaces, except when integrated into tourist establishments and local accommodation, for the provision of exclusive service to their guests.

HYGIENE RULES - Article 10 (previous 7)

- c) Economic operators shall promote the cleaning and disinfection, **before and after** each use or interaction **by the customer**, of automatic payment terminals (TPA), equipment, objects, surfaces, products and utensils of direct contact with customers;

The rest of the article's content has not changed.

RULES APPLICABLE TO AIR TRAFFIC AND AIRPORTS - Article 17_ **NEW**

1. Passengers on flights originating in countries considered to be of epidemiological risk must present, at the time of departure, a proof of laboratory testing to lose the infection with SARS-CoV-2 with negative result, carried out in the 72 hours prior to the time of boarding, otherwise they will be refused entry into national territory.
2. For the purposes of the preceding paragraph, the list of countries considered to be of epidemiological risk shall be determined by order of the members of the Government responsible for foreign affairs, national defence, internal administration, health and civil aviation.

Note: Reading this information does not dispense consulting the legislation referred to above.

In case of any discrepancy between the version in english and the version in portuguese, the later shall prevail.

For more information, see:
<https://covid19estamoson.gov.pt/medidas-excepcionais>

Resolution of the Council of Ministers No 53-A/2020 of 14 July

Declaration of Rectification No. 25-A/2020 of 15 July



3. National citizens and foreign citizens with legal residence in the national territory, as well as diplomatic personnel placed in Portugal and on-board personnel, who, exceptionally, do not have proof of laboratory testing to detect infection by SARS-CoV-2 with a negative result, under the terms of no. 1, upon arrival in national territory, they are directed, by the competent authorities, to carry out the said test at their own expense or that of the respective employers, as the case may be.
4. The laboratory tests referred to in the previous number are carried out and made available by ANA - Aeroportos de Portugal, SA (ANA, SA), through qualified health professionals, and this service may be subcontracted.
5. ANA, SA must carry out, at the Portuguese international airports that it manages, infrared body temperature screening for all passengers arriving in the national territory.
6. Passengers in which, within the scope of the screening referred to in the preceding paragraph, a relevant body temperature is detected, as defined by the DGS, must be immediately directed to a space suitable for the repetition of the body temperature measurement, and these passengers should if the situation assessment justifies it, be subjected to laboratory tests to screen for SARS-CoV-2 infection.
7. The tracking of body temperature control by infrared and the measurement of body temperature are the responsibility of ANA, SA, the latter being carried out by health professionals duly qualified for the purpose, even if subcontracted.
8. Passengers in which a relevant body temperature is detected and who perform the laboratory test for screening for SARS-CoV-2 infection may leave the airport as long as they provide their contact details and remain in mandatory confinement at their destination locations, at pursuant to Article 2, pending receipt of the result of the said laboratory test.
9. The provisions of paragraphs 5 to 8 do not apply to airports in the Autonomous Regions of Madeira and the Azores.

RESTORATION AND SIMILAR - Article 18 _ (previous 17)

Rectified by Rectification Declaration No. 25-A/2020. 15 July, maintains the wording given by Council of Ministers Resolution No51_A/2020 of June 26 (information sent in our Newsletter No. 23_2020).

Information 2

Infractions regime in the scope of the situation of calamity, contingency and alert

This Decree-Law makes the first amendment to Decree-Law No. 28-B/2020 of June 26 (Information 2, sent in our Newsletter No. 23_2020), which establishes the sanctioning regime applicable to non-compliance with the duties established by declaration of the alert, contingency or calamity situation. This Decree-Law shall enter into force on the day following its publication.

The most relevant amendment concerns compliance with the rules applicable to air traffic and airports and setting fines in the event of non-compliance, in accordance with the declarations of their alert, contingency or calamity situations.

Decree-Law No.
37-A/2020 of July
15

Information 3

Amends exceptional and temporary measures relating to the pandemic of COVID-19 disease

AMENDMENT TO DECREE-LAW No. 10-A/2020 of March 13 - Article 2

Articles 9, 10, 13b and 25d of Decree-Law No. 10-A/2020 of March 13, in its current wording, will have the following wording:

Decree-Law No.
39-A/2020 of 16
July, enters into force
on the day following its
publication

USE OF MASKS AND VISORS - Article 13b

1. It is mandatory to wear a mask or visor for access or stay in the following places:
- c) In educational, teaching and day care institutions;
5. The obligation to wear a mask or visor pursuant to this Article shall apply only to persons over the age of 10, except for the purposes of paragraph 1 (c), where the obligation to wear a mask by students only applies from the 2nd cycle of primary education, regardless of age.



REOPENING OF SOCIAL AND EDUCATIONAL RESPONSES - Article 25d

1. In the activities of the social responses of **day care, family day care and nanny, as well as of occupational activities center**, the rules of occupation, permanence, physical distance and hygiene determined by the General Directorate of Health must be observed.
2. In face-to-face **educational activities, in public pre-school education establishments, the social and solidarity sector network and private and cooperative education**, the rules of occupation, permanence, physical distance and hygiene determined by the Directorate-General must be observed of health.
3. In activities developed in **leisure centers that are not integrated in school establishments**, the rules of occupation, permanence, physical distance and hygiene determined by the Directorate-General for Health must be observed.
4. In other activities of support to the **family and occupation of free time or similar**, the rules of occupation, permanence, physical distance and hygiene determined by the General Directorate of Health must be observed.